

PARECER Nº 06/2021



Ref.: CI nº 14/2021

De: Comissão de Licitação.

Para: Assessoria Técnica.

Assunto: Consulta Faz atinente ao Processo Licitatório nº 184/2020 – Pregão Presencial nº 12/2020.

I – EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – SERVIÇO DE PORTARIA – IN SEGES Nº 05/2017; COMPROVAÇÃO DE REGIME TRIBUTÁRIO; EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: NÃO PREVISIBILIDADE. DIVULGAÇÃO DO NOME DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL: IMPERTINÊNCIA. REEQUILÍBRIO CONTRATUAL POR IMINÊNCIA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, OU DE PERICULOSIDADE: IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE PIS E DA COFINS: POSSIBILIDADE. ISSQN: ALÍQUOTA.

II - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Assessoria Técnica Consulta acerca do Processo Licitatório nº 184/2020 – Pregão Presencial nº 12/2020, formulada por licitacoes.comercial@gmail.com; e por Rosana Prado, representante da Empresa IncluiRH Gestão de Talentos Ltda.

A Consulta formulada por licitacoes.comercial@gmail.com, e limitada pela Comissão Permanente de Licitação aos itens 5; 6 – parte final; 13; 15; 16; 27; 31; 32; e 36, foi assim redigida:

“Prezados Senhores!

Vimos respeitosamente através deste, solicitar esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico nº em epigrafe, nos seguintes pontos:



(...)

5. *Para fins de avaliação da proposta comercial e habilitação, será considerada e analisada a Instrução Normativa nº 5/2017 e demais alterações?*

6. *Os pagamentos dos encargos serão feitos por conta vinculada? Caso não seja, qual será a forma de pagamento?*

(...)

13. *Qual o sindicato utilizado pela atual prestadora dos serviços? A empresa vencedora poderá adotar o sindicato pertencente ao seu ramo de atividade?*

(...)

15. *Por não se tratar de matéria em Convenção Coletiva de Trabalho e legislação vigente, mas sim de acordo com o local da prestação dos serviços, sendo possível a constatação ou não somente após laudo técnico emitido por profissional competente e após o início da prestação dos serviços, solicitamos informar para garantir a isonomia das propostas se devem ou não serem previstos na proposta comercial custos com adicional de ou periculosidade com as respectivas função e percentuais.*

16. *Entendemos que neste primeiro momento, não devemos considerar insalubridade para nenhum posto de trabalho. A licitante vencedora deverá apresentar Laudo Técnico (PPRA / PCMSO / Etc.) para a fiscalização do contrato. Diante do exposto, caso seja detectado no Laudo Técnico a existência de trabalho insalubre ou perigoso a Contratada terá direito garantido ao reequilíbrio contratual? Uma vez que esta informação é incerta e somente pode ser detectada por profissional devidamente qualificado para emissão de laudo?*

(...)

31. *A licitante que for convocada para apresentar planilha de custos, deverá comprovar o Regime de Tributação que se encontra, para verificação do PIS e COFINS apresentados?*

32. *Deverá ser considerada a média de PIS e COFINS dos últimos 12 (doze) meses no momento de apresentação da proposta?*

(...)

36. *Será observada a Lei nº 11.644/2008 que estabeleceu como exigência máxima de tempo de 6 (seis) meses para comprovação previa de experiência profissional?" (sic)*



Feito esse relato, opinamos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O consulente não manifestou, expressamente, até a presente data, sua intenção de participar do Processo Licitatório¹. Não obstante a insuficiência de provocação, a Administração Pública pode avaliar a questão suscitada, na medida da relevância e da gravidade do caso hipotético apresentado, realizando o devido controle da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo.

Dito isso, entendemos que a Consulta preenche, em parte, os pressupostos de admissibilidade.

Passemos à análise da indagação:

A Consulta envolve saber dos questionamentos 6 (parte final) e 31, tendo em vista que os demais – 5; 13; 15; 16; 27; 32; e 36 – já foram objeto de estudo e reposta exarada no Parecer nº 81/2020, de nossa autoria. Porém, como houve significativas mudanças nas regras editalícias após a expedição daquele Parecer, façamo-los as seguintes ratificações e retificações:

No tocante ao item “5”:

“5 - Para fins de avaliação da proposta comercial e habilitação, será considerada e analisada a Instrução Normativa nº 5/2017 e demais alterações?”

Não. De acordo com o subitem 7.7.5, do Edital de Licitação:

“7.7.5 - As propostas de preços devem ser preenchidas conforme a PLANILHA DE PREÇOS - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS constantes no Anexo III deste Termo;”

Embora haja verossimilhança entre a “PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS constantes no Anexo III do Termo de Referência;” com aquela constante

¹ Vide autos do Processo Licitatório nº 184/2020 – Pregão Presencial nº 12/2020.



do Anexo VII-D da IN SEGES N° 05/2017, não existe possibilidade para o aproveitamento desta última Planilha para determinação do Preço Global da contratação.

No tocante ao item “6”, parte final:

“6. Os pagamentos dos encargos serão feitos por conta vinculada? Caso não seja, qual será a forma de pagamento?”

A forma de pagamento do valor mensal do Contrato está descrita nos itens 20 e 21 do Edital de Licitação (reafirmados pelas Cláusulas Décima e Decima Primeira do Anexo III - Minuta de Contrato):

“20- CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

20.1 – O pagamento da prestação de serviços será efetuado mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da respectiva Nota Fiscal/Fatura, correspondente ao mês anterior ao da prestação dos serviços, devidamente atestada pelo órgão de Serviços Gerais;

20.2 – A CONTRATANTE não efetua o ressarcimento de nenhum imposto pago pela empresa;

20.3 – Todas as Notas Fiscais ou Faturas deverão ser emitidas pela CONTRATADA e deverão ser encaminhadas para o seguinte endereço: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, PRAÇA TRÊS PODERES, S/Nº, CENTRO, CEP 35.160-011, IPATINGA/MG, devidamente acompanhadas de cópias autenticadas de GPS (Guia da Previdência Social) quitada, da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), e da correspondente folha de pagamento dos empregados que prestarão serviços nos Postos.

21 – DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

21.1 – No caso de atraso no pagamento, os preços serão atualizados pelo IPCA-Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, calculado “pro-rata tempore” entre a data de vencimento e a do efetivo pagamento;

21.2 – A atualização dos preços por atraso de pagamento só será feita nos casos em que ficar comprovada a responsabilidade da Câmara Municipal de Ipatinga.”

No tocante ao item “13”:



“13 - Qual o sindicato utilizado pela atual prestadora dos serviços? A empresa vencedora poderá adotar o sindicato pertencente ao seu ramo de atividade?”

Não é pertinente ao objeto da Licitação em voga, conhecer a associação sindical na qual estão representados os funcionários lotados nos postos de trabalho guarnecidos pela atual prestadora dos serviços. Porém, cumprir dizer que, de acordo com o subitem 6.1 do Edital de Licitação *“os licitantes encaminharão (...) a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT/2020 utilizada para confecção da proposta comercial, que deverá abranger o município de Ipatinga/MG nos cargos relacionados neste Edital, de acordo com o item 7.7.1.1 do Edital (...)”*

Então, sim: a empresa vencedora não só poderá, como deverá adotar a Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho do sindicato pertencente ao seu ramo de atividade, desde que tal entidade representativa de classe possua abrangência territorial no Município de Ipatinga.

No tocante ao item “15”:

“15 - Por não se tratar de matéria em Convenção Coletiva de Trabalho e legislação vigente, mas sim de acordo com o local da prestação dos serviços, sendo possível a constatação ou não somente após laudo técnico emitido por profissional competente e após o início da prestação dos serviços, solicitamos informar para garantir a isonomia das propostas se devem ou não serem previstos na proposta comercial custos com adicional de insalubridade ou periculosidade com as respectivas função e percentuais.”

A Consulente, potencial licitante, deverá seguir rigorosamente o que foi predito pelos subitens 7.7.6 e 7.7.7 do Edital de Licitação, a saber:

“7.7.6 - O acréscimo de outros itens à Planilha de Custos e Formação de Preços, com alocação da denominação específica ao final de cada Grupo/Montante, somente será permitida se existir expressa previsão do campo “Outros (especificar)”;

7.7.7 - Com exceção do campo “Outros (especificar)”, todos os demais campos da Planilha de Preços - Planilha de Custos e Formação de Preços deverão ser totalmente preenchidos;”



O adicional de insalubridade, ou periculosidade, quando exigido, integram os custos do “MONTANTE A – Salários e Adicionais” na Planilha de Custos e Formação de Preços – Anexo III do Termo de Referência. Então, sim: há possibilidade de inclusão de um destes campos de custos com o adicional de insalubridade, ou de periculosidade.

No tocante ao item “16”:

“16. Entendemos que neste primeiro momento, não devemos considerar insalubridade para nenhum posto de trabalho. A licitante vencedora deverá apresentar Laudo Técnico (PPRA / PCMSO / Etc.) para a fiscalização do contrato. Diante do exposto, caso seja detectado no Laudo Técnico a existência de trabalho insalubre ou perigoso a Contratada terá direito garantido ao reequilíbrio contratual? Uma vez que esta informação é incerta e somente pode ser detectada por profissional devidamente qualificado para emissão de laudo?”

De acordo com os subitens 19.1.22.2 e 28.12:

“19.1.22.2 - Os empregados em serviço possuirão vínculo empregatício exclusivamente com a CONTRATADA, sendo esta responsável pelo pagamento de salários, adicionais de insalubridade e periculosidade (quando couber) e demais vantagens, e recolhimento de todas as obrigações e tributos pertinentes, bem assim por quaisquer acidentes de que possam ser vítimas, quando em serviço;

(...)

28.12 - Os proponentes são os únicos responsáveis por todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Câmara Municipal de Ipatinga não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.”

Então, após a celebração do Contrato para a prestação dos serviços constantes no Objeto do Edital de Licitação em questão, caso seja detectado, hipotética e posteriormente, em Laudo Técnico, por provocação da Contratada, a existência de trabalho insalubre ou perigoso, não compreendido o seu custo durante a formulação da Proposta de Preços, parece-nos que a Contratada não teria direito a suposto reequilíbrio contratual, pois tais adicionais, devido à sua intrínseca relação com a contínua atividade laboral, não poderiam ser considerados como fatos imprevisíveis; casos fortuitos; ou Fato do Príncipe, nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93 c/c o art. 486 da CLT.



No tocante ao item “31”:

“31. A licitante que for convocada para apresentar planilha de custos, deverá comprovar o Regime de Tributação que se encontra, para verificação do PIS e COFINS apresentados?”

Não. Conforme subitem 7.9:

*“7.9 – É obrigatório a **identificação** do regime de tributação que a empresa está sujeita, em conformidade com a legislação vigente;” GRIFOS NOSSOS*

Então, não há imposição editalícia para a comprovação, na fase de abertura da Proposta ou de adequação da Planilha de Preços, do regime de tributação no qual a consulente, potencial licitante, esteja sujeitada.

No tocante ao item “32”:

32. Deverá ser considerada a média de PIS e COFINS dos últimos 12 (doze) meses no momento de apresentação da proposta?”

Conforme subitens 7.7.2 a 7.7.4:

“7.7.2 - A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

7.7.2.1 - Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

7.7.2.2 - Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

7.7.3 - Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou CONTRATADA apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior;



7.7.4 - Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.”

Neste caso, a regra sempre será a retenção na fonte do tributo nos moldes da legislação vigente compatíveis com os percentuais declarados na Planilha de Preços da Contratada. Porém, havendo divergência, *a posteriori*, ou opção pela cotação do valor da média de PIS e de COFINS, a retenção tributária vai depender, em igual medida, da opção pelo regime tributário no qual a consulente, potencial contratada, estiver comprovadamente enquadrada.

No tocante ao item “36”:

“36. Será observada a Lei nº 11.644/2008 que estabeleceu como exigência máxima de tempo de 6 (seis) meses para comprovação prévia de experiência profissional?”

De acordo com o subitem 18.6 do Edital:

“18.6 - À Administração reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude à responsabilidade da CONTRATADA, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços, diretamente ou por prepostos designados, podendo para isso:

18.6.1 - Examinar as carteiras profissionais dos empregados colocados aos seus serviços, para comprovar o registro de função profissional;”

Portanto, não será exigida a comprovação prévia de experiência profissional dos funcionários cedidos pela Contratada para a ocupação dos postos de trabalho, objeto do Edital de Licitação, em questão.

Já a Consulta formulada por Rosana Prado, representante da Empresa IncluirH Gestão de Talentos Ltda. foi assim redigida:

*“Prezado(a),
Segue nossa dúvida referente ao Pregão Nº 12/2020:*

1. Qual alíquota de ISS deverá ser considerada pelos participantes do certame na formação de preços?

8 de 10



Atenciosamente,

Rosana Prado.

IncluiRh Gestão de Talentos Ltda."

É de 3% (três por cento) a alíquota de ISSQN vigente no Município de Ipatinga para os serviços de fornecimento de mão de obra, conforme estabelecido pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, c/c o art. 29 da Lei nº 2.033/2003, com redação dada pela Lei nº 3.739/2017.

III – CONCLUSÃO

Quanto ao que foi arguido por “licitacoes.comercial@gmail.com”, na circunstância de manifestar-se licitante do Processo Licitatório 184/2020 – Pregão Presencial nº 10/2020:

- não poderá aproveitar a Planilha constante do Anexo VII-D da IN SEGES Nº 05/2017, para a determinação do seu Preço Global de contratação;
- a forma de pagamento do valor mensal do Contrato está descrita nos itens 20 e 21 do Edital de Licitação;
- não há pertinência entre o objeto da Licitação, e a divulgação do nome da associação sindical na qual estão representados os funcionários lotados nos postos de trabalho garantidos pela atual prestadora dos serviços;
- deverá adotar a Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho do sindicato pertencente ao seu ramo de atividade, desde que tal entidade representativa de classe possua abrangência territorial no Município de Ipatinga;
- há possibilidade de inclusão de custos com o adicional de insalubridade, ou de periculosidade, no “MONTANTE A – Salários e Adicionais” na Planilha de Custos e Formação de Preços – Anexo III do Termo de Referência;
- em virtude da falta de previsibilidade durante a formulação da Proposta de Preço, não parece haver desequilíbrio da



execução contratual, diante da detecção, por provocação da Contratada, de trabalho insalubre ou perigoso nos postos de trabalho, objeto da Licitação em curso;

- não há imposição editalícia para a comprovação, na fase de abertura da Proposta ou de adequação da Planilha de Preços, do regime de tributação no qual a potencial licitante esteja sujeitada;
- no caso de haver opção pela cotação do valor da média de PIS e de COFINS, a retenção tributária vai depender, em igual medida, da opção pelo regime tributário no qual a potencial contratada estiver comprovadamente enquadrada;
- não há previsão editalícia para a comprovação prévia de experiência profissional dos funcionários cedidos pela Contratada para a ocupação dos postos de trabalho, objeto do Edital de Licitação, em questão.

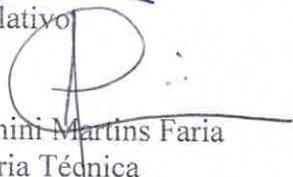
Quanto ao que foi arguido por Rosana Prado, representante da Empresa IncluirH Gestão de Talentos Ltda, na circunstância de manifestar-se licitante do Processo Licitatório 184/2020 – Pregão Presencial nº 10/2020:

- É de 3% (três por cento) a alíquota de ISSQN vigente no Município de Ipatinga para os serviços de fornecimento de mão de obra.

Eram essas as informações que nos incumbia prestar, com a brevidade que nos foi exigida e respeitadas eventuais opiniões contrárias.

Ipatinga, 15 de janeiro de 2021.


Nilson Silva
Analista do Legislativo


Hélio William Cimini Martins Faria
Chefe da Assessoria Técnica